



04/06/2025

Número: **1052625-37.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **23/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
FLAVIO DE SOUZA COELHO (AUTOR)			MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
CEBRASPE (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2188882714	03/06/2025 16:53	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1052625-37.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FLAVIO DE SOUZA COELHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FLAVIO DE SOUZA COELHO**, contra o(a) **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado seu retorno imediato para a lista de candidatos negros aprovados no Concurso do TSE Unificado 2024.

Alega, em síntese, que, no procedimento de heteroidentificação, não fora reconhecida sua condição de pessoa parda pela banca examinadora. Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.

Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, **vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a fim de ratificar sua autodeclaração, a parte autora juntou aos autos certidão de nascimento que indica ter pele "morena", bem como cadastro SIGEPE e aprovação no vestibular da UFJF (eventos 13, 15 e 17).

Há nos autos, ademais, diversas fotos da parte demandante em diferentes idades que demonstram características fenotípicas próprias de pessoa parda (eventos 11, 12 e 18).

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela parte autora, encontra-se corroborada pelo acervo probatório constante dos autos.



Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que a classificação dentro das cotas raciais é mais benéfica que a de ampla concorrência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência e determino** a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial do Concurso do TSE Unificado 2024. **Determino, ainda**, na hipótese de ter alcançado pontuação suficiente para nomeação, a reserva de vaga.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

SECRETARIA:

I – Intime-se a parte ré, **com urgência** (via mandado/carta precatória e via e-mail), para ciência e imediato cumprimento desta decisão, e cite-se para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

II – Caso sejam suscitadas questões preliminares e/ou apresentados documentos novos, dê-se vista à parte autora para réplica.

III – Por fim, retornem os autos conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)
(nome gerado automaticamente ao final do documento)

